



**24ª CONFERÊNCIA NACIONAL
DA ADVOCACIA BRASILEIRA**
CONSTITUIÇÃO, DEMOCRACIA E LIBERDADES - OAB

Ofício n. 157/2023-AJU.

De Belo Horizonte para Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ao Exmo. Sr.
Ministro Presidente **Luís Roberto Barroso**
Supremo Tribunal Federal
Brasília - DF

Assunto: **Ampla defesa e contraditório. Sustentação oral. Expressa previsão em lei. Alteração regimento interno. Ações penais originárias. Julgamento em plenário físico.**

Excelentíssimo Senhor Ministro.

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos da presente comunicação para, diante das diversas reclamações trazidas ao Conselho Federal da OAB pelos advogados no que se refere à possibilidade e realização de sustentação oral nos feitos em trâmite nessa E. Corte Constitucional, e cumprindo a finalidade institucional prevista em lei e na Constituição, expor e requerer o que se segue.

São duas as hipóteses que têm ensejado justas reclamações e receio não somente da classe advocatícia, mas de toda a sociedade, uma vez que, à luz do sistema normativo processual, não encontram respaldo legal, representando ao fim e ao cabo uma violação de garantias fundamentais dos jurisdicionados e de prerrogativas de seus procuradores.

Primeiramente, este Conselho vem manifestar-se quanto à possibilidade de sustentação em tempo real em ações penais originárias em trâmite no Supremo Tribunal Federal e requerer a alteração do Regimento Interno, de modo que seja adotado como regra o



DE PORTAS
ABERTAS

INTERIORIZAÇÃO
DA ADVOCACIA
OAB PRESENTE

#ADVOCACIA
SEM
ASSÉDIO

FIDA CONCAD ESA

PRERROGATIVAS
BRASIL

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Presidência

SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB, – Brasília/DF CEP 70070-939

Tel: 61 2193-9807 Email: presidencia@oab.org.br / www.oab.org.br

juízo julgamento presencial das ações penais originárias, cabendo a remessa ao Plenário Virtual somente com a anuência da defesa.

O Regimento Interno do STF prevê em seu art. 21-B:

Art. 21-B. Todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator ou do ministro vistor com a concordância do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020).

§ 1º Serão julgados preferencialmente em ambiente eletrônico os seguintes processos: (Redação dada pela Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020)

I – agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020)

II – medidas cautelares em ações de controle concentrado; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020)

III – referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020)

IV – demais classes processuais, inclusive recursos com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF (Redação dada pela Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020)

§ 2º Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas neste regimento interno, fica facultado à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, à Defensoria Pública da União, aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020)

§ 3º No caso de pedido de destaque feito por qualquer ministro, o relator encaminhará o processo ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020)

(...)

Da leitura do mencionado artigo é possível extrair que qualquer demanda em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal poderá ser julgada em ambiente eletrônico, ocasião





**24ª CONFERÊNCIA NACIONAL
DA ADVOCACIA BRASILEIRA**
CONSTITUIÇÃO, DEMOCRACIA E LIBERDADES - OAB

em que os procuradores interessados em realizar sustentação oral deverão “encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Ocorre, no entanto, que as ações penais originárias são julgadas em única instância por esse. E. STF e, naturalmente, revestem-se de extrema relevância e sensibilidade. A sessão de julgamento, com a oportunidade de defesa oral, constitui fase de grande importância para o julgamento, especialmente por consubstanciar o último ato de defesa antes da colheita de votos.

Não se ignora que o julgamento em Plenário Virtual assegura a manifestação oral do defensor, embora de forma assíncrona ao julgamento. Contudo, diante da relevância e excepcionalidade das ações penais, o julgamento presencial reveste-se de um valor inestimável em prestígio à garantia da ampla defesa, assegurando aos advogados a realização da sustentação oral em tempo real e o esclarecimento de questões de fato relevantes.

Não à toa que a Ordem dos Advogados do Brasil já manifestou em outras ocasiões receio acerca da expansão das hipóteses de julgamento em plenário virtual, e encaminhou em fevereiro de 2021, por meio da sua Procuradoria Constitucional, o Ofício n. 001/2021-PCO aduzindo as razões pelas quais o ambiente virtual não se mostra adequado à apreciação de inquéritos e ações penais originárias.

A remessa do referido ofício se deu após a alteração regimental que restituiu ao plenário a competência para processar e julgar inquéritos e ações penais diante da diminuição de tais processos, por conta da mudança acerca da prerrogativa de foro.

O julgamento virtual não atende aos imperativos que norteiam o exame de causas penais, uma vez que: i) a apreciação de inquéritos e de ações penais envolve a análise de fatos e de provas, o que não se compatibiliza com o formato e os tipos de interação permitidos no Plenário Virtual; ii) em razão da natureza dos bens jurídicos envolvidos, que incluem a própria liberdade, e da gravidade das possíveis repercussões sobre a esfera jurídica das pessoas afetadas, o processo penal exige a mais ampla garantia das faculdades processuais, que somente se realiza pelo plenário físico; e iii) a complexidade e relevância dos casos e das matérias penais examinadas pelo Tribunal em sua competência originária também atraem o julgamento em



DE PORTAS
ABERTAS

INTERIORIZAÇÃO
DA ADVOCACIA
OAB PRESENTE

#ADVOCACIA
SEM
ASSÉDIO

FIDA CONCAD ESA

PRERROGATIVAS
BRASIL

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Presidência

SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB, – Brasília/DF CEP 70070-939

Tel: 61 2193-9807 Email: presidencia@oab.org.br / www.oab.org.br



**24ª CONFERÊNCIA NACIONAL
DA ADVOCACIA BRASILEIRA**
CONSTITUIÇÃO, DEMOCRACIA E LIBERDADES - OAB

plenário físico, uma vez que demandam debate aprofundado e maior interlocução dos Ministros entre si e com as partes.

As razões apresentadas continuam pertinentes e legítimas, de modo que é essencial fortalecer a notória tradição desse STF em promover julgamentos presenciais, nos quais são possíveis o debate e a interação direta entre os Ministros e advogados, e que contribui para a transparência, a justiça e a eficácia das decisões.

Além disso, o julgamento presencial ou por videoconferência permite a realização da sustentação oral em tempo real com os Ministros, bem como o levantamento de questões de ordem e esclarecimentos fáticos indispensáveis para a solução da controvérsia e busca da verdade real, sob pena de comprometimento ao exercício da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. De mais a mais, não há dúvida de que as sessões presenciais prestigiam a qualidade deliberativa das decisões e o amplo respeito ao direito à participação processual e ao dever de publicidade, exigidos em sua máxima extensão quando se trata de causas penais.

Corroborando os argumentos ora expostos, necessário mencionar o Ofício n. 1487297/GMRL, datado de 22 de janeiro de 2022, enviado pelo Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski à então Presidente dessa Colenda Corte, Exma. Ministra Rosa Weber, contendo sugestões de emendas ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Dentre elas constou a inserção do parágrafo segundo ao art. 5º do Regimento Interno, que assim determinou:

Parágrafo segundo (Renumerado e alterado pelo MRL). As ações penais somente serão julgadas em sessões presenciais, observados os procedimentos e prazos de sustentação oral previstos na Lei 8.038/1990.

Na ocasião, o Exmo. Ministro esclareceu que o mencionado comando tinha por objetivo *“assegurar a estrita observância do devido processo legal, além de garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, com o estrito cumprimento das regras estabelecidas na Lei 8.038/1990, evitando-se prejuízos aos acusados pela ausência física de seus defensores, os quais ficariam impedidos, em ambiente virtual, de fazer sustentações orais à vista dos*



DE PORTAS
ABERTAS

INTERIORIZAÇÃO
DA ADVOCACIA
OAB PRESENTE

#ADVOCACIA
SEM
ASSÉDIO

FIDA CONCAD ESA

PRERROGATIVAS
BRASIL

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Presidência

SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB, – Brasília/DF CEP 70070-939

Tel: 61 2193-9807 Email: presidencia@oab.org.br / www.oab.org.br



24ª CONFERÊNCIA NACIONAL DA ADVOCACIA BRASILEIRA

CONSTITUIÇÃO, DEMOCRACIA E LIBERDADES - OAB

juizadores, bem assim de fazer uso da palavra “pela ordem” para esclarecimentos de fato ou relativos ao bom andamento do processo, como lhes é facultado pelo Estatuto dos Advogados.”

Em segundo lugar, também enseja preocupação a postura das Cortes Superiores de indeferir pedidos de sustentação oral mesmo com expressa previsão em lei autorizando o uso da palavra pela defesa. Essa é a hipótese que tem ocorrido, por exemplo, nos julgamentos de agravos, de modo que servimo-nos da presente comunicação para também solicitar que seja observada a literalidade do art. 7º, §2º-B, da Lei nº 8.906/1994, incluído pela Lei nº 14.365/2022, que dispõe sobre o direito do advogado, no patrocínio do seu cliente, e assim preconiza:

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

§ 2º-B. Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações:

I - recurso de apelação

II - recurso ordinário;

III - recurso especial;

IV - recurso extraordinário;

V - embargos de divergência;

VI - ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária.

Inobstante a clareza e a objetividade do supracitado artigo do EAOAB, a realização de sustentação oral por advogados e advogadas nas hipóteses previstas na Lei não tem sido observada pelas Cortes Superiores, notadamente por Ministros desse E. STF, que replicam o entendimento contrário à norma também no Tribunal Superior Eleitoral, o que gera enorme instabilidade e insegurança no sistema judiciário brasileiro.



DE PORTAS
ABERTAS

INTERIORIZAÇÃO
DA ADVOCACIA
OAB PRESENTE

#ADVOCACIA
SEM
ASSÉDIO

FIDA CONCAD ESA

PRERROGATIVAS
BRASIL

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Presidência

SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB, – Brasília/DF CEP 70070-939

Tel: 61 2193-9807 Email: presidencia@oab.org.br / www.oab.org.br



**24ª CONFERÊNCIA NACIONAL
DA ADVOCACIA BRASILEIRA**
CONSTITUIÇÃO, DEMOCRACIA E LIBERDADES - OAB

Deve ser ressaltada que a atividade interpretativa do julgador, inerente à aplicação do direito, encontra seus limites nas possibilidades semânticas da norma. No caso, o texto legal é expresso em permitir a sustentação oral no julgamento dos agravos internos e regimentais interpostos contra decisões monocráticas do relator que julgar o mérito ou não conhecer dos recursos ou ações dispostos nos incisos I a VI do art. 7º, § 2º-B, da Lei 8.906/1994.

Não se desconhece o fato de que o regimento interno do STF possui previsão em sentido contrário, qual seja, a de não autorizar a sustentação oral no julgamento de agravos, e que esse tem sido, inclusive, o fundamento legal utilizado para o indeferimento dos pedidos nessas hipóteses. De modo que exsurge uma antinomia jurídica, um conflito aparente entre a Lei 8.906/94 e a norma regimental, sendo necessário o estabelecimento de critérios para a correta aplicação do ordenamento jurídico.

Do ponto de vista hierárquico, não há critério de diferenciação, uma vez que o regimento interno, dentro da taxonomia jurídica, se equipara à lei em sentido material, colocando as duas previsões normativas no mesmo patamar jurídico.

Cabe destacar, contudo, que há jurisprudência dessa Corte no sentido de o parâmetro possível para resolução do conflito entre lei e regimento interno, é o conteúdo da norma em questão. A lei deve prevalecer quando se está diante de matéria processual, enquanto o regimento prepondera quando se tratar de regra sobre o funcionamento dos tribunais.

O entendimento se coaduna com as disposições constitucionais que regem o processo legislativo e criam um complexo sistema de competências e formalidades essenciais para a elaboração de normas jurídicas, sendo essencial o cumprimento destas para que o ordenamento jurídico permaneça íntegro e coerente.

A Lei nº 14.365/22, que incluiu o art. 7º, §2º-B, na Lei nº 8.906/1994, foi elaborada, votada e publicada seguindo o devido processo legiferante, em atenção à função



DE PORTAS
ABERTAS

INTERIORIZAÇÃO
DA ADVOCACIA
OAB PRESENTE

#ADVOCACIA
SEM
ASSÉDIO

FIDA CONCAD ESA

PRERROGATIVAS
BRASIL

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Presidência

SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB, – Brasília/DF CEP 70070-939

Tel: 61 2193-9807 Email: presidencia@oab.org.br / www.oab.org.br



**24ª CONFERÊNCIA NACIONAL
DA ADVOCACIA BRASILEIRA**
CONSTITUIÇÃO, DEMOCRACIA E LIBERDADES - OAB

típica do Poder Legislativo. Nesse cenário, a não aplicação do art. 7º, § 2º-B, da Lei 8.906/1994 pelas Cortes Superiores, seus ministros e ministras, esvazia completamente a força normativa da previsão e, por consequência, enfraquece o processo legislativo e os princípios republicanos a ele inerentes.

A aplicação da lei não pode ficar submetida à decisão subjetiva do julgador, ressalvado o competente e legítimo controle de constitucionalidade, sob pena de transferir ao Poder Judiciário poderes incompatíveis com a divisão constitucional de poderes, interferindo indevidamente na vontade e soberania populares representadas pelo Parlamento.

Assim, decisões que optam por aplicar o regimento interno da Corte em detrimento de lei federal posteriormente aprovada pelo regular processo legislativo, sem qualquer impugnação, e sem que haja declaração de inconstitucionalidade, tal qual art. 7º, § 2º-B, da Lei 8.906/1994, com redação dada pela Lei nº 14.365/22, acabam por mitigar pilares do Estado Democrático de Direito como a soberania popular, o equilíbrio e separação dos poderes, e o império da lei.

Além disso, decisões que divergem quanto à aplicação do art. 7º, § 2º-B, da Lei 8.906/1994 retiram a coercitividade do texto legal e afetam a expectativa da existência do direito. Nesses termos, ao deixar de observar comandos legais expressos e objetivos, a jurisprudência dos tribunais cria um estado de incerteza nocivo à previsibilidade que deve reger as relações processuais e a tutela jurisdicional, sobretudo quando se está diante de matéria de natureza processual que dispõe sobre mecanismo e exercício da ampla defesa e do contraditório, como é o caso das sustentações orais enquanto um fundamento do devido processo legal.

A recente ampliação das hipóteses de realização da sustentação oral previstas no art. 7º, § 2º-B, da Lei nº 8.906/1994, representa manifestação do contraditório substancial e da ampla defesa, uma vez que permite que os advogados possam, pelo meio legalmente previsto, influenciar de forma efetiva o processo. Não se trata, portanto, de mero ato formal, mas de



DE PORTAS
ABERTAS

INTERIORIZAÇÃO
DA ADVOCACIA
OAB PRESENTE

#ADVOCACIA
SEM
ASSÉDIO

FIDA CONCAD ESA

PRERROGATIVAS
BRASIL

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Presidência

SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB, – Brasília/DF CEP 70070-939

Tel: 61 2193-9807 Email: presidencia@oab.org.br / www.oab.org.br



**24ª CONFERÊNCIA NACIONAL
DA ADVOCACIA BRASILEIRA**
CONSTITUIÇÃO, DEMOCRACIA E LIBERDADES - OAB

garantia processual que permite a efetiva defesa das partes, representadas pelos advogados, e expressa em lei federal que, quer pelo critério cronológico ou de especialidade, deve preponderar e não pode ser casuisticamente afastada com base em norma regimental de cada tribunal.

O Conselho Federal da OAB, em sua longa trajetória e no uso das atribuições e deveres que lhe foram outorgados pela Carta da República, sempre exerceu seu papel no quadro institucional de forma a zelar pelo equilíbrio entre os atores, fortalecer os órgãos da justiça e na defesa das Cortes judiciais como legítimas detentoras do exercício da tutela jurisdicional. Enquanto Entidade de envergadura constitucional cuja finalidade, assim como dessa E. Corte, é também zelar pela ordem jurídica, justiça social e aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, a Ordem aposta na institucionalidade e no diálogo cordial e respeitoso como a única via possível para a resolução dos conflitos intrínsecos às sociedades democráticas, plurais e complexas, esperando reciprocidade nessa postura.

Diante de todo o exposto, considerando a importância das questões aqui expressas, bem como a tradição do STF em zelar pela ampla defesa e pelo devido processo legal, a OAB, por seus Conselhos Federal e Seccionais, solicita, respeitosamente, a Vossa Excelência:

- i. a alteração do Regimento interno dessa Corte para que em caso de julgamento de ações penais originárias seja adotado como **regra** o ambiente presencial, nos termos sugeridos pelo Exmo. Min. Ricardo Lewandowski, e que apenas sejam incluídos em plenário virtual quando houver prévia anuência das partes, tendo em vista a histórica posição da Ordem no sentido de que a definição pela modalidade virtual de qualquer ato judicial, incluindo julgamentos, fique a cargo das partes do processo;



DE PORTAS
ABERTAS

INTERIORIZAÇÃO
DA ADVOCACIA
OAB PRESENTE

#ADVOCACIA
SEM
ASSÉDIO

FIDA CONCAD ESA

PRERROGATIVAS
BRASIL



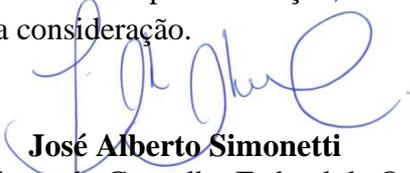
**24ª CONFERÊNCIA NACIONAL
DA ADVOCACIA BRASILEIRA**

CONSTITUIÇÃO, DEMOCRACIA E LIBERDADES - OAB

- ii. a necessária observância do disposto no art. 7º, §2º-B, da Lei nº 8.906/1994, incluído pela Lei nº 14.365/2022, norma válida atualmente em vigor, de aplicação cogente e observância obrigatória por magistrados e aplicadores do direito, que garante ao advogado o direito de realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos recursos ou ações ali discriminados, devendo ser alterados os regimentos internos das cortes em sentido contrário à lei, de modo a garantir efetividade e eficácia desta.

Certos de contar com a sua especial atenção, colhemos o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,



José Alberto Simonetti

Presidente do Conselho Federal da OAB



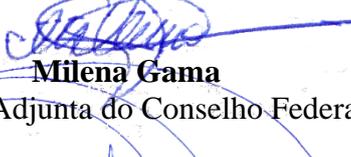
Rafael Horn

Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB



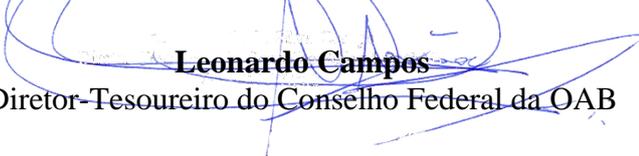
Sayury Otoni

Secretária-Geral do Conselho Federal da OAB



Milena Gama

Secretária-Geral Adjunta do Conselho Federal da OAB



Leonardo Campos

Diretor-Tesoureiro do Conselho Federal da OAB



DE PORTAS
ABERTAS

INTERIORIZAÇÃO
DA ADVOCACIA
OAB PRESENTE

#ADVOCACIA
SEM
ASSÉDIO

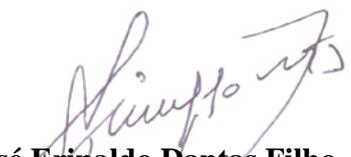
FIDA CONCAD ESA

PRERROGATIVAS
BRASIL



**24ª CONFERÊNCIA NACIONAL
DA ADVOCACIA BRASILEIRA**

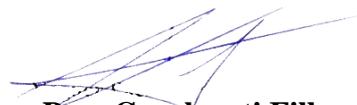
CONSTITUIÇÃO, DEMOCRACIA E LIBERDADES - OAB



José Erinaldo Dantas Filho
Coordenador do Colégio de Presidentes
Presidente da OAB/Ceará
OAB/CE 11.200



Rodrigo Aiache Cordeiro
Presidente da OAB/Acre
OAB/AC 2.780



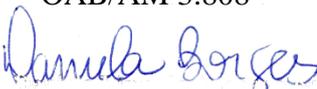
Vagner Paes Cavalcanti Filho
Presidente da OAB/Alagoas
OAB/AL 7.163



Auriney Uchoa de Brito
Presidente da OAB/Amapá
OAB/AP 27.283



Jean Cleuter Simões Mendonça
Presidente da OAB/Amazonas
OAB/AM 3.808



Daniela Lima de Andrade Borges



DE PORTAS
ABERTAS

INTERIORIZAÇÃO
DA ADVOCACIA
OAB PRESENTE

#ADVOCACIA
SEM
ASSÉDIO

FIDA CONCAD ESA

PRERROGATIVAS
PELO BRASIL



**24ª CONFERÊNCIA NACIONAL
DA ADVOCACIA BRASILEIRA**

CONSTITUIÇÃO, DEMOCRACIA E LIBERDADES - OAB

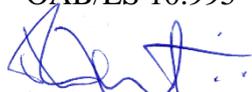
Presidente da OAB/Bahia
OAB/BA 27.283



Délio Fortes Lins e Silva Junior
Presidente da OAB/Distrito Federal
OAB/DF 16.649



José Carlos Rizk Filho
Presidente da OAB/Espírito Santo
OAB/ES 10.995



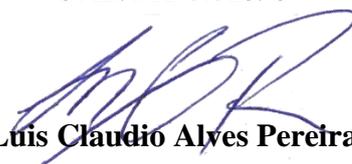
Rafael Lara Marques
Presidente da OAB/Goiás
OAB/GO 22.331



Kaio Vyctor Saraiva
Presidente da OAB/Maranhão
OAB/MA 12.011



Gisela Alves Cardoso
Presidente da OAB/Mato Grosso
OAB/MT 7.725/O



Luis Claudio Alves Pereira



DE PORTAS
ABERTAS

INTERIORIZAÇÃO
DA ADVOCACIA
OAB PRESENTE

#ADVOCACIA
SEM
ASSÉDIO

FIDA CONCAD ESA

PRERROGATIVAS
PELO BRASIL

24ª CONFERÊNCIA NACIONAL
DA ADVOCACIA BRASILEIRA

CONSTITUIÇÃO, DEMOCRACIA E LIBERDADES - OAB

Presidente da OAB/Mato Grosso do Sul
OAB/MS 7.682



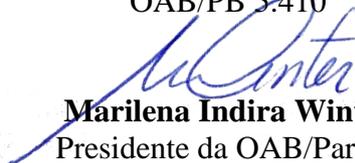
Sérgio Rodrigues Leonardo
Presidente da OAB/Minas Gerais
OAB/MG 85.000



Eduardo Imbiriba de Castro
Presidente da OAB/Pará
OAB/PA 11.816



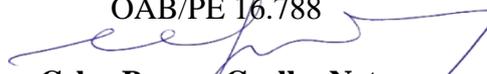
Harrison Alexandre Targino
Presidente da OAB/Paraíba
OAB/PB 5.410



Marilena Indira Winter
Presidente da OAB/Paraná
OAB/PR 16.867



Fernando Jardim Ribeiro Lins
Presidente da OAB/Pernambuco
OAB/PE 16.788



Celso Barros Coelho Neto
Presidente da OAB/Piauí
OAB/PI 2.688



DE PORTAS
ABERTAS

INTERIORIZAÇÃO
DA ADVOCACIA
OAB PRESENTE

#ADVOCACIA
SEM
ASSÉDIO

FIDA CONCAD ESA

PRERROGATIVAS
PELO BRASIL



**24ª CONFERÊNCIA NACIONAL
DA ADVOCACIA BRASILEIRA**

CONSTITUIÇÃO, DEMOCRACIA E LIBERDADES - OAB



Luciano Bandeira Arantes
Presidente da OAB/Rio de Janeiro
OAB/RJ 85.276



Aldo de Medeiros Lima Filho
Presidente da OAB/Rio Grande do Norte
OAB/RN 1.662



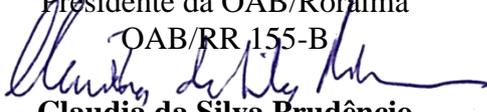
Leonardo Lamachia
Presidente da OAB/Rio Grande do Sul
OAB/RS 47.477



Marcio Melo Nogueira
Presidente da OAB/Rondônia
OAB/RO 2.827



Ednaldo Gomes Vidal
Presidente da OAB/Roraima
OAB/RR 155-B



Claudia da Silva Prudêncio
Presidente da OAB/Santa Catarina
OAB/SC 19.054



DE PORTAS
ABERTAS

INTERIORIZAÇÃO
DA ADVOCACIA
OAB PRESENTE

#ADVOCACIA
SEM
ASSÉDIO

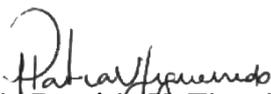
FIDA CONCAD ESA





**24ª CONFERÊNCIA NACIONAL
DA ADVOCACIA BRASILEIRA**

CONSTITUIÇÃO, DEMOCRACIA E LIBERDADES - OAB



Maria Patrícia V. Figueiredo

Presidente da OAB/São Paulo

OAB/SP 199.925



Danniell Alves Costa

Presidente da OAB/Sergipe

OAB/SE 4.416



Gedeon Batista Pitaluga Junior

Presidente da OAB/Tocantins

OAB/TO 2.116



DE PORTAS
ABERTAS

INTERIORIZAÇÃO
DA ADVOCACIA
OAB PRESENTE

#ADVOCACIA
SEM
ASSÉDIO

FIDA CONCAD ESA

PRERROGATIVAS
PELO BRASIL